

AR AC

CITO D



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 62/2025

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência, urgentíssimo** projeto de lei que dispõe: **"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PRO TENDENCIA DE RECURSOS VINCULADOS, NO ORÇAMENTO DO EXERCICIO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Tal solicitação se faz necessário tendo em vista a arrecadação superior ao previsto na rubrica de receita do FPM- (Fundo de Participação dos Municípios) e do ICMS- (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação).

O art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64, estabelece que o excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita prevista e a realizada considerando, ainda, a tendência do exercício, assim observada a arrecadação acumulada até o período, tem-se a apuração com expectativa de saldo a maior que o montante previsto na Lei Orçamentária Anual.

A demonstração da efetivação da receita ora mencionada encontra-se sob a rubrica de receita 17115100000 – transferências de recursos do FPM-Fundo de Participação dos Municípios e da 17215000000 - ICMS- (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), no relatório Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da Lei 4320/64 – Anexo 10 –, em anexo a este projeto.

Desta forma, a abertura dos créditos adicional suplementar pretendida, justifica-se pelo repasse vindouro a maior do que a previsão na LOA para o exercício e tem a finalidade de adequação e ajustes que a lei determina que seja efetuada no Orçamento Municipal.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência, urgentíssima que o caso requer.

Costa Marques - RO, 05 de novembro de 2025.

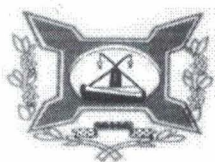
Atenciosamente,

Assinado de forma digital por
FABIOMAR AGOSTINI BENTO
BENTO:01125166290
Dados: 2025.11.05 12:02:01
+04'00'

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município



Dagimar da Silva Teixeira
AGENTE ADMINISTRATIVO
MATRÍCULA 096



GOV. N.
RONDÔNIA

ARAC.

feito



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 62/2025

EM, 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR
POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
POR TENDÊNCIA DE RECURSOS
VINCULADOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES– RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º - Ajustar no Plano Plurianual 2022-2025, ao anexo de metas referente aos programas, **0006 – APOIO ADMINISTRATIVO - SEMAD, 0013 - APOIO ADMINISTRATIVO -SEMSAU**, bem como, prioriza a execução da mesma na LDO 2025 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2025.

Artigo 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a abrir Crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação por tendência de recursos vinculados no valor de **R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)** no Orçamento vigente, Lei nº. 1162 de 20 de dezembro de 2024, Artigo 43 da Lei 4320/64, Art. 8º, Parágrafo Único e Art. 50, inciso VI, da Lei Complementar 101/00, nos elementos de despesas, conforme a seguir:

02.02.00 – SEC MUN DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0004.2006 – MANUT DAS ATIV – SEMAD

Ficha 26 - 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 400.000,00

02.06.00 – SEC MUN DE SAÚDE

10.301.0013.2026 – MANUT DAS ATIV – FMS

Ficha 133 - 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 1.200.000,00

Ficha 134 - 3.1.90.12 – Obrigações Patronais R\$ 200.000,00

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 05 de novembro de 2025.

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município

Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada do Exercício de 2025

TÍTULOS		Atualizada	ARRECADAÇÃO			Total	Diferença a mais	Diferença a menos
			Anterior	No Mês				
1.6.9.0.00.0.0.00.00	OUTROS SERVIÇOS	315.886,33	290.268,19			290.268,19		25.618,14
1.6.9.9.00.0.0.00.00	OUTROS SERVIÇOS	315.886,33	290.268,19			290.268,19		25.618,14
1.6.9.9.99.0.0.00.00	OUTROS SERVIÇOS	315.886,33	290.268,19			290.268,19		25.618,14
1.6.9.9.99.0.1.00.00	OUTROS SERVIÇOS - PRINCIPAL	315.886,33	290.268,19			290.268,19		25.618,14
1.6.9.9.99.0.1.01.00	SERVICO DE MAQUINAS	149.269,96	42.245,54			42.245,54		107.024,42
1.6.9.9.99.0.1.02.00	SERVICO DE MAQUINAS AGRICULTURA	166.616,37	248.022,65			248.022,65	81.406,28	
1.7.0.0.00.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	73.015.296,19	58.908.461,28	3.780.857,95		62.689.319,23		10.325.976,96
1.7.1.0.00.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	32.295.570,94	24.143.848,04	1.204.881,22		25.348.729,26		6.946.841,68
1.7.1.1.00.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	29.544.238,94	21.509.935,55	1.101.652,36		22.611.587,91		6.932.651,03
1.7.1.1.51.0.0.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	29.486.213,66	21.393.074,23	1.030.644,05		22.423.718,28		7.062.495,38
1.7.1.1.51.1.0.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA ME	27.473.078,82	19.319.273,02	1.030.644,05		20.349.917,07		7.123.161,75
1.7.1.1.51.1.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA ME	27.473.078,82	19.319.273,02	1.030.644,05		20.349.917,07		7.123.161,75
1.7.1.1.51.1.1.01.00	COTA-PARTE DO FPM - PRÓPRIO	27.473.078,82	19.319.273,02	1.030.644,05		20.349.917,07		7.123.161,75
1.7.1.1.51.2.0.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTAS E	2.013.134,84	2.073.801,21			2.073.801,21	60.666,37	
1.7.1.1.51.2.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTAS E	2.013.134,84	2.073.801,21			2.073.801,21	60.666,37	
1.7.1.1.51.2.1.01.00	COTA-PARTE DO FPM - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO	944.675,48		944.675,48				944.675,48
1.7.1.1.51.2.1.02.00	COTA-PARTE DO FPM - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE JULHO	841.252,04	276.117.843,27			1.117.843,27	276.591,23	
1.7.1.1.51.2.1.03.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CONTA E	227.207,32	955.957,94			955.957,94	728.750,62	
1.7.1.1.52.0.0.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	56.542,12	116.861,32	71.008,31		187.869,63	131.327,51	
1.7.1.1.52.0.1.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	56.542,12	116.861,32	71.008,31		187.869,63	131.327,51	
1.7.1.1.52.0.1.01.00	COTA-PARTE DO ITR - PRÓPRIO	56.542,12	116.861,32	71.008,31		187.869,63	131.327,51	
1.7.1.1.55.0.0.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E S	1.483,16						1.483,16
1.7.1.1.55.0.1.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E S	1.483,16						1,483,16
1.7.1.2.00.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO	415.183,28	384.738,21			384.738,21		30.445,07
1.7.1.2.51.0.0.00.00	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECU	3.169,82	876,32			876,32		2.293,50
1.7.1.2.51.0.1.00.00	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECU	3.169,82	876,32			876,32		2.293,50
1.7.1.2.52.0.0.00.00	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓL	412.013,46	383.861,89			383.861,89		28.151,57
1.7.1.2.52.4.0.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	412.013,46	383.861,89			383.861,89		28.151,57
1.7.1.2.52.4.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP - PRINCIPAL	412.013,46	383.861,89			383.861,89		28.151,57
1.7.1.4.00.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIME	1.535.935,89	1.282.278,95	103.228,86		1.385.507,81		150.428,08
1.7.1.4.50.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	984.998,90	947.166,79	103.228,86		1.050.395,65	65.396,75	
1.7.1.4.50.0.1.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	984.998,90	947.166,79	103.228,86		1.050.395,65	65.396,75	
1.7.1.4.52.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃ	198.372,00	220.684,73			220.684,73	22.312,73	
1.7.1.4.52.0.1.00.00	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃ	198.372,00	220.684,73			220.684,73	22.312,73	
1.7.1.4.53.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO T	147.781,46	114.427,43			114.427,43		33.354,03
1.7.1.4.53.0.1.00.00	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO T	147.781,46	114.427,43			114.427,43		33.354,03
1.7.1.4.99.0.0.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV	204.783,53						204.783,53
1.7.1.4.99.0.1.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV	204.783,53						204.783,53
1.7.1.4.99.0.1.01.00	LEI 14.460/23 - ESCOLA TEMPO INTEGRAL	204.783,53						204.783,53
1.7.1.5.00.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUN	684.560,91	848.268,55			848.268,55	163.707,64	
1.7.1.5.50.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUN	550.875,80	809.978,05			809.978,05	259.102,25	
1.7.1.5.50.0.1.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUN	550.875,80	809.978,05			809.978,05	259.102,25	
1.7.1.5.50.0.1.01.00	TRANSF DE REC DE COMPL DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT	550.875,80	809.978,05			809.978,05	259.102,25	
1.7.1.5.52.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUN	133.685,11	38.290,50			38.290,50		95.394,61
1.7.1.5.52.0.1.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUN	133.685,11	38.290,50			38.290,50		95.394,61
1.7.1.5.52.0.1.01.00	TRANSF DE REC DE COMPL DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAR	133.685,11	38.290,50			38.290,50		95.394,61
1.7.1.6.00.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA		17.881,50			17.881,50	17.881,50	
1.7.1.6.50.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA		17.881,50			17.881,50	17.881,50	
1.7.1.6.50.0.1.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA		17.881,50			17.881,50	17.881,50	
1.7.1.6.50.0.1.10.00	FMAS - COSTA MARQUES PROCAD-SUAS		17.881,50			17.881,50	17.881,50	
1.7.1.9.00.0.0.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDAD	115.651,92	100.745,28			100.745,28		14.906,64
1.7.1.9.99.0.0.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDAD	115.651,92	100.745,28			100.745,28		14.906,64

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

SEC. MUN.FAZENDA - C.N.P.J Nº 04.100.020/0001-95

AV CHIANCA Nº 1381 - CENTRO - SETOR CONTABILIDADE

Data: 05/11/2025 12:30:18

Usuário: /961.***-***-30

(Página: 3 / 6)

Sistema CECAM

Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada do Exercício de 2025

TÍTULOS	Atualizada	ARRECADAÇÃO			Total	Diferença a mais	Diferença a menos
		Anterior	No Mês				
1.7.1.9.99.0.1.00.00 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDAD	115.651,92	100.745,28			100.745,28		14.906,64
1.7.1.9.99.0.1.04.00 ADO- LC 176/2020	115.651,92	100.745,28			100.745,28		14.906,64
1.7.2.0.00.0.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS E	21.815.582,16	19.530.198,14	1.304.064,95		20.834.263,09		981.319,07
1.7.2.1.00.0.0.00.00 PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	21.815.582,16	19.530.198,14	1.304.064,95		20.834.263,09		981.319,07
1.7.2.1.50.0.0.00.00 COTA-PARTE DO ICMS	20.330.947,97	18.325.931,19	1.223.097,33		19.549.028,52		781.919,45
1.7.2.1.50.0.1.00.00 COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	20.330.947,97	18.325.931,19	1.223.097,33		19.549.028,52		781.919,45
1.7.2.1.50.0.1.01.00 COTA-PARTE DO ICMS - PRÓPRIO	20.330.947,97	18.325.931,19	1.223.097,33		19.549.028,52		781.919,45
1.7.2.1.51.0.0.00.00 COTA-PARTE DO IPVA	1.372.987,11	1.085.363,98	69.616,33		1.154.980,31		218.006,80
1.7.2.1.51.0.1.00.00 COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	1.372.987,11	1.085.363,98	69.616,33		1.154.980,31		218.006,80
1.7.2.1.51.0.1.01.00 COTA-PARTE DO IPVA - PRÓPRIO	1.372.987,11	1.085.363,98	69.616,33		1.154.980,31		218.006,80
1.7.2.1.52.0.0.00.00 COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS	82.685,85	90.700,94	11.351,29		102.052,23	19.366,38	
1.7.2.1.52.0.1.00.00 COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	82.685,85	90.700,94	11.351,29		102.052,23	19.366,38	
1.7.2.1.52.0.1.01.00 COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRÓPRIO	82.685,85	90.700,94	11.351,29		102.052,23	19.366,38	
1.7.2.1.53.0.0.00.00 COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMI	28.961,23	28.202,03			28.202,03		759,20
1.7.2.1.53.0.1.00.00 COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMI	28.961,23	28.202,03			28.202,03		759,20
1.7.5.0.00.0.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	16.518.904.143,09	15.234.415,10	2.391.271.911,78		16.506.326,88		2.397.816,21
1.7.5.1.00.0.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOL	18.806.166,13	15.226.509,83	2.391.271.121,30		16.497.631,13		2.308.535,00
1.7.5.1.50.0.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOL	18.806.166,13	15.226.509,83	2.391.271.121,30		16.497.631,13		2.308.535,00
1.7.5.1.50.0.1.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOL	18.806.166,13	15.226.509,83	1.271.121,30		16.497.631,13		2.308.535,00
1.7.5.1.50.0.1.01.00 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	8.551.577,98	7.601.819,40	467.401,58		8.069.220,98		482.357,00
1.7.5.1.50.0.1.02.00 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUN	10.254.588,15	7.624.690,43	803.719,72		8.428.410,15		1.826.178,00
1.7.5.9.00.0.0.00.00 DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	97.976,96	7.905,27	790,48		8.695,75		89.281,21
1.7.5.9.99.0.0.00.00 DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	97.976,96	7.905,27	790,48		8.695,75		89.281,21
1.7.5.9.99.0.1.00.00 DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - PRIN	97.976,96	7.905,27	790,48		8.695,75		89.281,21
1.9.0.0.00.0.0.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	133.462,68	34.490,50			34.490,50		98.972,18
1.9.9.0.00.0.0.00.00 DEMAIS RECEITAS CORRENTES	133.462,68	34.490,50			34.490,50		98.972,18
1.9.9.9.00.0.0.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	133.462,68	34.490,50			34.490,50		98.972,18
1.9.9.9.99.0.0.00.00 OUTRAS RECEITAS	133.462,68	34.490,50			34.490,50		98.972,18
1.9.9.9.99.2.0.00.00 OUTRAS RECEITAS NÃO ARRECADADAS E NÃO PROJETADAS PELA RFB -	133.462,68	34.490,50			34.490,50		98.972,18
1.9.9.9.99.2.1.00.00 OUTRAS RECEITAS NÃO ARRECADADAS E NÃO PROJETADAS PELA RFB -	34.983,09						34.983,09
1.9.9.9.99.2.3.00.00 OUTRAS RECEITAS NÃO ARRECADADAS E NÃO PROJETADAS PELA RFB -	98.479,59	34.490,50			34.490,50		63.989,09
1.9.9.9.99.2.3.01.00 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DECISÃO TCE	98.479,59	34.490,50			34.490,50		63.989,09
1.9.9.9.99.2.3.01.03 PROC 1468/2012 EUCLIDES SERGIO NETO	3.554,76	646,32			646,32		2.908,44
1.9.9.9.99.2.3.01.04 PROC 1282/2018 CREONICE GARCIA MAIA	5.813,26						5.813,26
1.9.9.9.99.2.3.01.07 PROC 125/2018 NEBIO CASARA	3.110,02	2.289,74			2.289,74		820,28
1.9.9.9.99.2.3.01.08 PROC 571/1991 GERALDO BARBOSA DE LIMA	5.371,28	4.062,40			4.062,40		1.308,88
1.9.9.9.99.2.3.01.12 PROC 1540/2008 ANTONIO PAZ	700,00						700,00
1.9.9.9.99.2.3.01.14 ACORDAO 707/2016-2ª PROC 3950/2007/TCERO CARLOS A S SOUZA	4.016,22	1.268,42			1.268,42		2.747,80
1.9.9.9.99.2.3.01.16 JOSE SOARES NETO PROC 567/1995 ACORD 253/1197 ITEM III	5.876,64	1.959,13			1.959,13		3.917,51
1.9.9.9.99.2.3.01.17 PROC 567/95, ITEM VI CDA 11/21 VALDIVINO ORTIZ	2.783,34	1.175,44			1.175,44		1.607,90
1.9.9.9.99.2.3.01.18 PROC 567/95, ITEM VI CDA 12/20 VALDIVINO ORTIZ	6.327,90	4.898,72			4.898,72		1.429,18
1.9.9.9.99.2.3.01.19 PROC 567/95, ITEM VI CDA 13/20 VALDIVINO ORTIZ	2.349,98	1.610,19			1.610,19		739,79
1.9.9.9.99.2.3.01.20 PROC 567/95, ITEM VI CDA 14/20 VALDIVINO ORTIZ	1.374,05	630,00			630,00		744,05
1.9.9.9.99.2.3.01.21 PROC 567/95, ITEM VI CDA 16/20 VALDIVINO ORTIZ	2.435,28	1.623,52			1.623,52		811,76
1.9.9.9.99.2.3.01.22 PROC 567/95, ITEM VI CDA 38/20 VALDIVINO ORTIZ	2.222,76	1.481,84			1.481,84		740,92
1.9.9.9.99.2.3.01.23 PROC 700910-12.2016.8.22.0016 LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA	1.728,80	2.390,92			2.390,92	662,12	
1.9.9.9.99.2.3.01.24 PROC 1828/2010 TCERO ACORDAO 117/15 ITEM IIIB LAZARO RODRIGU	2.073,84	1.381,63			1.381,63		692,21
1.9.9.9.99.2.3.01.25 PROC 1828/2010 TCERO ACORDAO 117/15 ITEM IIIA LAZARO RODRIGU	119,76	61,11			61,11		58,65
1.9.9.9.99.2.3.01.26 PROC 1828/2010 TCERO ACORDAO 117/15 ITEM IIID LAZARO RODRIGU	2.048,85	980,63			980,63		1.068,22
1.9.9.9.99.2.3.01.27 PACED 5154/17-2413/18 RAULY GONÇALVES DE SOUZA	1.326,20	1.551,55			1.551,55		
1.9.9.9.99.2.3.01.28 PROC 279/2015 TCE/RO PACED 2394	4.758,77					225,35	4.758,77
1.9.9.9.99.2.3.01.29 PROC 70000844920188220016 FRANC	21.223,30	3.662,05			3.662,05		17.561,25



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 62/2025

"**PARECER** jurídico ao projeto de Lei nº 62/2025, de autoria do poder executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação por tendência de recursos vinculados, e dá outras providências. "

RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 62/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.800.000,00, fundamentado em alegado excesso de arrecadação de receitas vinculadas no exercício de 2025.

O expediente veio instruído com:

- Mensagem do Prefeito;
- Texto do Projeto de Lei;
- "Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada do Exercício 2025";

Obs: Ficha orçamentária referente ao fechamento de setembro de 2025.

A demanda foi encaminhada também ao Setor Contábil desta Casa para conferência técnica da receita apresentada.

É o relatório.

ERK



FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e limites da análise jurídica

A Assessoria Jurídica não possui atribuição técnica-contábil para aferir, de forma material, a veracidade dos cálculos de excesso de arrecadação, tratando-se de matéria afeta exclusivamente à contabilidade pública.

Assim, a análise jurídica limita-se à regularidade formal do procedimento, à observância dos fundamentos legais aplicáveis e à compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

2. Fundamentação legal pertinente

A abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação encontra respaldo principalmente nos dispositivos abaixo:

Art. 43, §1º, II, §2º e §3º da Lei 4.320/1964, que define o excesso de arrecadação e autoriza sua utilização como fonte para créditos adicionais;

Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente no tocante à transparência e ao registro das alterações orçamentárias;

Lei nº 1.162/2024 - LOA 2025;

PPA 2022-2025 e LDO 2025, citados no Art. 1º do PL para fins de vinculação dos programas e ações.

A competência do Legislativo para autorizar suplementações decorre do art. 167, V, da Constituição Federal.

3. Informações técnicas do Setor Contábil da Câmara



Consultado, o contador desta Casa Legislativa informou que:

- Os cálculos apresentados pelo Executivo estão corretos;
- Os valores considerados no demonstrativo correspondem ao fechamento de setembro de 2025;
- Não há inconsistência técnica-contábil capaz de impedir o prosseguimento da tramitação legislativa.

Diante disso, para fins jurídicos, parte-se da presunção de legitimidade dos dados contábeis revisados pelo setor competente.

4. Observações sobre o Anexo 10

Ainda que o Anexo 10 aponte diferenças negativas em determinadas rubricas gerais do FPM e do ICMS, o Executivo afirma que o excesso de arrecadação se verifica em recursos vinculados específicos, cuja apuração é técnica e foi confirmada pelo contador da Casa.

Não cabe à Assessoria Jurídica, por ausência de competência técnica, contrariar análise contábil.

Assim, do ponto de vista jurídico, presume-se atendido o requisito do art. 43 da Lei 4.320/64.

5. Destinação dos recursos

O PL direciona o valor total para reforço de dotações de pessoal e encargos nas secretarias de Administração e Saúde. Trata-se de despesa corrente legítima, regularmente classificável e compatível com a finalidade do crédito suplementar.



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



Não há impedimento jurídico quanto à destinação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica irregularidade jurídica capaz de obstar a tramitação do Projeto de Lei nº 62/2025, considerando especialmente a confirmação técnica do contador desta Casa acerca da correção dos cálculos apresentados pelo Executivo.

Assim, opino pela regular tramitação da matéria, ficando o mérito financeiro e contábil sob responsabilidade dos setores competentes.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Costa Marques/RO, 17 de novembro de 2025.

Eric Alves Mandrick
Eric Alves Mandrick
Assessor Jurídico
Dec. 63/2025